

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020
(APENSADO Nº 3.439, DE 2020)

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

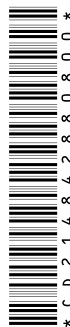
Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Professor Israel Batista, o qual dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

Conforme os termos do Projeto, em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos de validade dos concursos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, voltando a correr o prazo a partir do término do período de calamidade.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).



À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.439 de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 3.439/2020, apensado, com substitutivo.

O Relator na CTASP apontou vícios quanto à técnica legislativa, tanto na proposição principal quanto na apensada. Não obstante, considerou meritórias as propostas apresentadas, razão pela qual apresentou substitutivo, que contempla a ideia dos textos originais.

Ainda quanto ao parecer aprovado na CTASP, o relator entendeu que as alterações pretendidas deveriam ser feitas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências”*. Nesse contexto, destacamos o seguinte trecho do voto do relator: *“no momento da aprovação da LC 173, a suspensão dos prazos do concurso foi estabelecida até 31 de dezembro de 2020, enquanto que a duração dos efeitos de vedação de contratação da LC 173 perdurarão até 31 de dezembro de 2021”*. Ressaltou, ainda, que *“aquelas instituições que por conta própria, via ato infralegal, não suspenderam os prazos de seus concursos neste ano, ‘perderão’ um ano da validade, o que certamente significa, inclusive, prejuízo ao princípio da economicidade”*.

A matéria vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, assim como do seu apensado e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma regimental.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal das proposições, não há vícios a assinalar, seja quanto à competência, seja quanto à iniciativa parlamentar, tendo em vista que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.672, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.

Quanto à constitucionalidade material, tem-se que ambos os projetos de lei, quanto aos seus conteúdos, estão de acordo com as normas e princípios constitucionais, haja vista a situação excepcional de calamidade pública em decorrência da pandemia do covid-19 demandar diligências por parte do Poder Legislativo para minimizar os problemas que dela decorrem, estando a proposição de acordo com os princípios da supremacia do interesse público e da proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, no que tange ao substitutivo da CTASP, entendemos que o *caput* do art. 10, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.676/2020 e seu apensado, incorre em vícios de inconstitucionalidade material, ao incluir expressamente, sem qualquer justificativa, a menção aos concursos da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União, que já estariam contemplados na regra geral. A menção expressa ao concurso dessas carreiras suscita o questionamento quanto à constitucionalidade do dispositivo, por violação ao princípio da isonomia na sua acepção formal, segundo a qual, dentro do direito as normas e legislações vigentes se aplicam a todas as



possíveis, independente das suas diferenças. Com vistas a sanar a inconstitucionalidade apontada, apresentamos subemenda supressiva saneadora.

Passamos à análise da juridicidade. Como se sabe, a juridicidade é a adequação da proposição ao Direito como um todo. A matéria possui juridicidade quando sua forma e conteúdo estão em consonância com o ordenamento jurídico – princípios e regras, com a jurisprudência e os costumes. Ademais, a juridicidade relaciona-se à razoabilidade, à necessidade, à coerência lógica e conformação da proposição com o direito positivo posto.

As proposições *sub examine* apresentam-se em conformidade com a juridicidade, haja vista estarem em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, estando também de acordo com o ordenamento jurídico como um todo.

No que tange à técnica legislativa, com todas as vênias, a proposição principal contém vícios quanto à técnica legislativa, que a seguir passamos a analisar.

O artigo 12 da vigente Lei nº 8.112, de 1990 está disposto da seguinte forma:

“Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”

O PL nº 1.676, de 2020 incorre em erro quanto à técnica legislativa quando insere um parágrafo único após os dois parágrafos já existentes e, após, insere os parágrafos 3º e 4º, para introduzir as novas disposições. De acordo com a norma de regência sobre elaboração, redação e alteração das leis, Lei Complementar nº 95/1998, se impõe que as modificações sejam



introduzidas com a renumeração dos parágrafos para acomodar o texto equivocadamente apresentado no “parágrafo único”. É preciso ainda, ao final, acrescentar as letras “NR”, para indicar a alteração do dispositivo.

Quanto a ementa, a mesma também precisa ser alterada para se ajustar à correta redação do dispositivo.

No intuito de sanar as incorreções apontadas, de forma a permitir a aprovação das meritórias iniciativas, apresentamos o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.676, de 2020, na forma do substitutivo anexo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.439, de 2020, apensado e, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda supressiva saneadora.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020****(APENSADO PL Nº 3.439/2020)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade dos concursos públicos durante a vigência de decreto de estado de calamidade pública.



Art. 2º. O artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§3º Em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§4º Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do período de calamidade pública;

§5º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



**SUBEMENDA SUPRESSIVA SANEADORA AO SUBSTITUTIVO
DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020 (PL 3.439,
DE 2020, APENSADO)**

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (covid-19).

Suprima-se do *caput* do Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo da CTASP ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2002 e PL 3.439, de 2020, apensado o seguinte trecho “inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>

